



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos:

O OE2020 reduz a fiscalidade verde à concessão de benefícios fiscais e praticamente ignora a sua componente pedagógica na regulação do consumo, produção de produtos e funcionamento de actividades poluentes.

De acordo com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica da autoria do Governo (RNC2050), a agricultura em Portugal contribuía, em 2015, com 10% do total das emissões de gases com efeito de estufa, sendo que desses 10%, 83% eram respeitantes à pecuária. O impacto ambiental da pecuária intensiva é de tal forma considerável e conhecido que, no RNC2050 que foi a consulta pública, se defendia a redução entre 25% a 50% do efectivo de bovinos.

Os impactos da pecuária intensiva no ambiente são sobejamente conhecidos: consumo excessivo de água, contaminação dos recursos hídricos e emissão de gases com efeito de estufa.

Porém, mesmo com o impacto que tem no ambiente, à pecuária intensiva não só não é aplicado um Imposto sobre o carbono, tal como acontece nos produtos petrolíferos, como lhe são até concedidos apoios, nacionais e europeus, para poluir, o que denota uma dupla perversidade: por um lado permite-se um tratamento diferenciado face aos demais poluidores, por outro prescinde-se de receita que poderia ser canalizada para melhorar a vida das pessoas, no caso Português, considerando uma taxa de 30 € por tonelada, um montante de cerca de 179 milhões de euros por ano.

Salienta-se ainda que as Nações Unidas defendem a introdução de um imposto deste tipo a nível mundial e que existem vários países europeus a estudar a possibilidade da introdução de um imposto deste tipo, nomeadamente, Reino Unido, Holanda, Alemanha e Suécia.

Para efeitos de proposta das taxas de Imposto sobre o carbono da produção pecuária aplicáveis às diferentes tipologias de carne, foi considerada uma taxa de 30 euros por tonelada de CO₂e emitida e os seguintes níveis de emissões¹:

Tipologia de carne	Emissões de CO ₂ por Kg de carne	Taxa de carbono por kg de carne (€)
Ovinos e caprinos	39,2	1,18
Bovinos	27,0	0,81
Suínos	12,1	0,36
Meleagris gallopavo (vulgo Perus)	10,9	0,33
Galináceos	6,9	0,21
Outras tipologias	10,0	0,30

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 221.º

[...]

1 - Os artigos 1.º, 6.º, 62.º, 78.º, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

¹ Environmental Working Group (2011), «Meat Eaters Guide», Environmental Working Group (disponível na seguinte ligação: http://static.ewg.org/reports/2011/meateaters/pdf/methodology_ewg_meat_eaters_guide_to_health_and_climate_2011.pdf?fbclid=IwAR3VbOO1FMhIKvoHeYBkjyIZQNFwhef5nroPFtShB4Y03zOI6WKFvB2m4v4).

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) **Imposto sobre o carbono da produção pecuária;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária.**

Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Tratando-se de bebidas não alcoólicas **ou de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária**, é responsável pelo cumprimento das obrigações constantes do presente artigo o adquirente dos produtos.

[...]»

2- [...].

Artigo 222.º

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São aditados ao Código dos IEC, os artigos 103.º-A e 87.º-G a 87.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-G

Incidência objetiva

1 -Estão sujeitos a Imposto sobre o carbono da produção pecuária os seguintes produtos:

- a) Carnes da espécie ovina e caprina;
- b) Carnes da espécie bovina;
- c) Carnes da espécie suína;
- d) Carnes provenientes de aves *Meleagris gallopavo*;
- e) Carnes provenientes de galináceos;
- f) Carnes provenientes de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

2- Para efeitos do número anterior, entende-se por «carne» todas as partes comestíveis de animais das espécies referidas, próprias para consumo humano, transformadas, parcialmente transformadas ou não transformadas.

3 -Os produtos adquiridos noutro Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, excepto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no artigo 61.º e dentro dos limites aí fixados.

Artigo 87.º-H

Base tributável e taxas

1 -A unidade tributável das carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária é constituída pelo número de quilogramas de carne.

2 -A taxa do imposto é de:

- a) € 1,18 por quilograma de carne da espécie ovina ou caprina;
- b) € 0,81 por quilograma de carne da espécie bovina;
- c) € 0,36 por quilograma de carne da espécie suína;
- d) € 0,33 por quilograma de carne proveniente de aves Meleagris gallopavo;
- e) € 0,21 por quilograma de carne proveniente de galináceos;
- f) € 0,30 por quilograma de carne de outras tipologias não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 87.º-I

Remissão

1 -À produção, armazenagem e circulação de produtos em regime de suspensão de imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, bem como à sua introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Código e respectiva regulamentação quanto às bebidas não alcoólicas.

2 -Podem ser definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da agricultura, regras especiais para a produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto a que se refere o presente capítulo.

[...]»

Artigo 222.º-A

Alteração sistemática ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Código dos IEC:

- a) É aditado à parte II um capítulo II, com a epígrafe «Imposto sobre o carbono da produção pecuária», composta pelos artigos 87.º-G a 87.º-I;
- b) Os capítulos II, III e IV da parte II são renumerados, respectivamente, para capítulos III, IV e V.

Artigo 222.º-B

Disposição transitória em matéria do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a actividade de produção ou armazenagem de carnes previstas no artigo 87.º-G do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo Código.

2 - O aditamento dos artigos 87.º-G a 87.º-I ao Código dos IEC produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2020.

3 – As carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o carbono da produção pecuária contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos nessa data.

4 - Os comercializadores de carnes inseridas no âmbito objectivo do imposto sobre o

carbono da produção pecuária que a 1 de Junho de 2020 detenham no seu estabelecimento esses produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respectivas quantidades, dispondo até 30 de Junho para a sua comercialização a consumidores finais, prazo findo o qual o imposto se torna exigível.

Artigo 222.º-C

Consignação da receita do imposto sobre o carbono da produção pecuária

1 - A receita obtida com o imposto sobre o carbono da produção pecuária previsto no artigos 87.º-G a 87.º-I do Código dos IEC, na redação dada pela presente lei, é consignada nos seguintes termos:

- a) 75% para o Fundo Ambiental;
- b) 22% para a adopção de medidas tendentes à redução dos Impostos sobre os Rendimentos em sede de Orçamento do Estado.

2- Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020

O Deputado e as Deputadas,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)